



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Referência: PA Nº 17009/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**

**Interessado:** Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

**Assunto:** Parecer acerca da impugnação ao Edital do Pregão nº 90004/2025

**Solicitante:** MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA., CNPJ n.º 66.582.784/0001-11

**Objeto:** Registro de preços para a eventual aquisição de 20 (vinte) licenças de uso do pacote AUTODESK AEC COLLECTION pelo período de 36 (trinta e seis) meses com direito de atualização e suporte

### PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA., CNPJ n.º 66.582.784/0001-11, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“ ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17009/2024 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

A empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 66.582.784/0001-11, sito à Avenida Geraldo Gobbo, n.º 278 – Anexo com 01, Boa Vista – Americana/SP, através do seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 164, da Lei 14.133/2021, tópico 5. DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO do edital e seus anexos, bem como das demais legislações pertinentes, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO

Ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A presente impugnação tem por objetivo apontar omissão e obscuridade no edital e seus anexos, haja vista que para o correto e legítimo fornecimento do objeto de aquisição deste certame, é indispensável que os licitantes sejam credenciados como revendedores autorizados junto à Autodesk, e há omissão editalícia acerca de tal informação.

#### 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação visa contratação de licença de direito de uso Autodesk, sendo registro de preços para a eventual aquisição de 20 (vinte) licenças de uso do pacote AUTODESK AEC COLLECTION pelo período de 36 (trinta e seis) meses com direito de atualização e suporte, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

#### 2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA CARTA DE REVENDA

É amplamente reconhecido que o tipo de licenciamento licitado só pode ser comercializado por empresas que possuam a certificação de revenda autorizada, emitida pela própria Autodesk.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Essa exigência é crucial para garantir a qualidade e a legitimidade dos produtos oferecidos, desse modo, qualquer revenda não autorizada não conseguirá comprar e revender estas soluções.

A Autodesk estabelece diversas qualificações para as revendas autorizadas no Brasil, sendo uma das qualificação técnica e a certificação para a comercialização de licenças verticais, como a Architecture Engineering & Construction Collection IC New Single-user ELD Annual Subscription .

Essa qualificação é concedida a revendas que passam por um rigoroso processo de avaliação, assegurando que, além da venda de software, também oferecem treinamentos, suporte técnico de qualidade e outros serviços relacionados à Autodesk.

A lista completa das revendas Autodesk autorizadas está mencionada no site do Fabricante:

<https://www.autodesk.com/br/partners/locate-a-reseller> (preencher os campos: cidade e distância).

Importante mencionar que os parceiros credenciados não têm autorização para realizar transações comerciais como subcontratados, triangulação.

Ante ao exposto, após analisarmos o edital e seus anexos, verificamos a ausência de previsão editalícia que exija tal certificação. Essa omissão coloca em risco a integridade e a legalidade das licenças adquiridas, comprometendo a execução do contrato, a competitividade justa entre os licitantes que prezam pela seriedade do processo licitatório e podendo até acarretar prejuízos ao erário. Além, de possibilitar que empresas aventureiras, sabendo de tal exigência, causem tumulto e atrapalhem o processo licitatório.

É importante lembrar que, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Artigo 37, inciso XXI, as exigências de qualificação técnica e econômica nas contratações públicas são legítimas sempre que necessárias para assegurar a satisfatória execução do contrato. Essa determinação constitucional não se limita apenas a aspectos técnicos e econômico-financeiros, mas sim, tratase de condição indispensável para viabilizar a plena satisfação das necessidades da Administração Pública.

Conforme reiteradas decisões e destacada jurisprudência e doutrina do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 926/2017, entende que a exigência de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando essencial e devidamente motivada, pode ser inserida como requisito técnico de execução, desde que não interfira nas condições de habilitação das licitantes.

Conforme mencionado no artigo "Exigência de credenciamento das licitantes pelos fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área", publicado na Revista do TCU nº 127, <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/89/87/0>>, a exigência de autorização de fabricante, quando imprescindível, deve ser justificada robustamente no processo licitatório e não utilizada como critério de habilitação.

A carta é um documento firmado por fornecedor e fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido.

Portanto, se, devido às peculiaridades ou complexidade do objeto da contratação, for indispensável exigir solidariedade entre o proponente e o fabricante do produto, ou a apresentação de uma carta de revenda autorizada, é perfeitamente viável incluir tal exigência no edital.

Quando uma revendedora não possui essa certificação de vendas, o fornecimento de suas licenças torna-se incerto e questionável, colocando em dúvida a regularidade do licenciamento, vez que, a própria Autodesk não reconhece essa revendedora e proíbe expressamente a prática da triangulação, onde produtos são revendidos por intermediários não autorizados. Assim, a inclusão da exigência de certificação no edital é fundamental para assegurar a conformidade e a qualidade dos produtos adquiridos.

Em julgado do TRF da 4ª Região, que abordou a possibilidade de exigência da carta de solidariedade/revenda para fins de habilitação em pregão para a aquisição de computadores, foi destacado:

"Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento.

Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes."

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)

Assim, embora o caso se refira à aquisição de computadores, a mensagem central reforça a importância de incluir a exigência de certificação no edital, a fim de assegurar a conformidade e a qualidade dos produtos adquiridos. Portanto, reforçamos mais uma vez, que, se em função das peculiaridades ou complexidade do objeto da contratação, como ocorre nesse caso, for indispensável exigir a carta de revenda autorizada, é plenamente justificável incluir tal exigência no edital.

### 3. DA OMISSÃO DO EDITAL



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O edital, entretanto, não inclui a exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk, o que pode permitir a participação de empresas não qualificadas, comprometendo a integridade do processo licitatório e a qualidade dos serviços prestados à Administração Pública.

Ratificamos que, no Brasil, são mais de 20 revendas qualificadas; sendo assim a não competitividade está rechaçada.

É importante destacar que a Carta de Solidariedade ou Revenda é admitida apenas em situações excepcionais – fornecimento de softwares da linha VERTICAL da Autodesk. No presente caso, essa exigência para o fornecimento legal escapa ao controle da Administração Pública, que ao optar ou necessitar de um produto do fabricante, a Administração se vê obrigada a seguir as normas e diretrizes estabelecidas por ele.

Portanto, fica evidente que apenas as empresas devidamente credenciadas pelo fabricante para comercializar as licenças Architecture Engineering & Construction Collection IC New Single-user ELD Annual Subscription, poderão efetivamente fornecer esses produtos.

4. DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL

Dessa forma, solicitamos que a Administração Pública promova a alteração do edital, incluindo a exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk como condição de habilitação dos licitantes. Tal medida é fundamental para assegurar que empresas capacitadas e devidamente certificadas participem do certame, garantindo assim a melhor execução do objeto licitado.

Entendemos que a ausência dessa exigência no edital pode resultar em participação de empresas não qualificadas, comprometendo a integridade e a eficácia do certame, além de potencialmente acarretar prejuízos à Administração Pública.

É imprescindível ressaltar que a comercialização das licenças Autodesk requer que os licitantes possuam a certificação de revenda autorizada pela Autodesk. Esta exigência é crucial para assegurar a legitimidade do software, a qualidade dos serviços prestados e o suporte técnico adequado, garantindo que a Administração Pública receba produtos e serviços que atendam aos padrões de excelência exigidos.

Por fim, caso a Administração decida seguir com a contratação de empresas não credenciadas e receber produtos verticais da Autodesk, deve considerar a legitimidade das licenças fornecidas e situação de não conformidade (irregularidade); deve considerar consultar o fabricante sobre a legitimidade do software recebido.”

3. Por fim, solicita:

“ 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos:

A análise e deferimento da presente impugnação;

A inclusão no edital da exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk, como condição para a participação no certame;

A publicação de uma retificação do edital que contemple as alterações necessárias. Nestes termos, pedimos deferimento.

Americana, 06 de junho de 2025

MAPDATA TECNOLOGIA INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA

CAMILA OLIVEIRA SILVA – Procuradora ”

**DA ANÁLISE**

4. Encaminhei o referido pedido de impugnação à Assessoria Jurídica da Administração que, respondeu da seguinte maneira:

“ PARECER-DGAJA - 2312025  
( relativo ao Processo 170092024 )  
Código de validação: E64F2CFDD6



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 17009/2024

ASSUNTO: Contratos (RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DO PACOTE AUTODESK AEC - SOFTWARES BIM PARA PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA)

INTERESSADO: COEA

PARECER

Assunto: Análise jurídica do pedido de Impugnação ao Edital nº 90004/2025 - Pregão Eletrônico.

À Comissão Permanente de Contratação

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de análise jurídica oriunda da Comissão Permanente de Contratação desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual pleiteou orientação jurídica quanto à manifestação daquele setor referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90004/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, protocolada pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA., CNPJ nº 66.582.784/0001-11.

1. ID nº 9314124 - Consta a mencionada Impugnação ao Edital. A empresa impugnante alegou que o Edital foi omissivo quanto a obrigatoriedade da apresentação de declaração de revenda autorizada pela Autodesk, como condição para participação no certame, solicitando por esse motivo a retificação do Edital.

2. Os autos vieram a esta Assessoria conforme solicitação da Comissão Permanente de Contratação – ID nº 9314124.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/20201, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Registre-se que, os autos foram recebidos por esta ASSJUR no dia 10.06.2025 às 10h41min22s, e foi solicitada pelo Pregoeiro urgência (DESPACHO-CPL-4492025 assinado em 09.06.2025 às 14h42min) aduzindo que a sessão está marcada para o dia 12.06.2025.

Os autos vieram a esta Assessoria para análise e manifestação, conforme solicitação ID nº 9314124, tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico 90004/2025 – Pregão Eletrônico - SRP.

Superada a fase interna da licitação e, após a publicação do Edital, foi protocolado e adicionado nos autos o presente pedido de impugnação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta ASSJUR para manifestação.

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/21, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Destaque nosso)

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

- I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
  - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;
- III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;
- IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

(Destaque nosso)

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Neste momento, passa-se à análise jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Contratação, referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90004/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, acostada nos autos.

Pois bem. Convém destacar que, na fase de elaboração do Termo de Referência e do Edital de Licitação não foi exigido como requisito de habilitação a “Comprovação de revenda autorizada Autodesk, por meio de certificado ou declaração oficial emitida pela própria Autodesk ou por seus distribuidores autorizados.”

Uma vez que, tal exigência poderia resultar em restrição à competitividade, nesse sentido o inciso V do art. 19 da Resolução nº 283/2024 - Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e art. 23, inciso IV da Instrução Normativa nº 94/2022 - SDG/ME, vejamos as normas citadas:

Resolução nº 283/2024 - CNMP

Art. 19. É vedado:[...]

V - prever, como critério de habilitação, apresentação de comprovação de credenciamento junto ao fabricante da solução; e, Instrução Normativa nº 94/2022 - SDG/ME

Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, nos termos



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que deverá observar o seguinte:[...]

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;

À luz do inciso IV do art. 41 da Lei nº 14.133/21 já transcrito, de forma excepcional e devidamente motivada tecnicamente é possível solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução contratual, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Ou seja, em geral não é possível exigir como requisito das licitantes que sejam revendedoras autorizadas, ante o risco de restrição à competitividade, por exemplo: a revenda autorizada poderia ser concedida pela empresa fabricante do produto, de forma arbitrária e sem quaisquer critérios objetivos e verificáveis, gerando desse modo desvantagens a outras empresas, as quais, tendo condições técnicas e comerciais não poderiam participar da licitação pela ausência de tal autorização.

Tal exigência pode ser feita de forma excepcional, mediante motivação técnica que indique, especialmente, a necessidade de garantir a confiabilidade do produto a ser fornecido. Aceitável se for imprescindível para execução do objeto contratual.

Justificativas que ao que tudo indica constam nos autos a priori (ID nº 9314124), conforme entendimento técnico do setor de engenharia desta PGJ/MA que acatou o pedido de impugnação, nos termos a seguir transcritos em síntese:

Após análise dos argumentos e documentação juntada, acata-se a impugnação, reconhecendo que:

. A comercialização das licenças do pacote Autodesk AEC Collection é restrita a revendedores autorizados, conforme política oficial da própria Autodesk;

· A ausência de exigência de comprovação de revenda pode resultar na participação de empresas que não possuem meios legais para fornecer o objeto licitado, o que comprometeria a execução contratual e a segurança jurídica do certame;

· A exigência não representa direcionamento de marca, tampouco restrição indevida à competitividade, já que há diversas revendas autorizadas no Brasil - conforme base pública disponibilizada pela própria Autodesk;

· A exigência, portanto, não decorre de uma opção da Administração, mas sim de uma imposição do mercado e da política do fabricante do software, cuja observância é necessária para garantir a entrega válida e legítima das licenças.

Convém ressaltar que, em se tratando de análise técnica - conforme as razões acima citadas pela COEA, a decisão depende, essencialmente, do entendimento de que tal exigência é tecnicamente cabível e indispensável.

Porém, considerando que os requisitos de habilitação encerram um rol taxativo de exigências de forma a garantir segurança jurídica do processo licitatório, conforme dicção do art. 62 da Lei 14.133/21, tal condição é incabível como requisito de habilitação, sobre o assunto cita-se abaixo entendimentos do Tribunal de Contas da União:

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas.

A habilitação divide-se em:

- a) jurídica
- b) técnica
- c) fiscal, social e trabalhista; e
- d) econômico-financeira

A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais.

(Destaque nosso)

Manual TCU Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 5ª ed. - Págs. 543-544

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que, a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 é taxativa.

Acórdão nº 2.435/2021 - Plenário

Assim, tal exigência pode ser inserida no Edital, porém como requisito/condição para assinatura da Ata de Registro de Preços oriunda do citado Pregão Eletrônico, evitando restrição à competitividade e custo anterior desnecessário para as licitantes antes da contratação.

Corroborando nosso posicionamento, citamos abaixo a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União

- TCU, entendimento jurisprudencial consolidado durante a vigência da Lei nº 8.666/93, porém plenamente aplicável no exame deste caso, pois se trata da mesma matéria, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, vejamos:

SÚMULA TCU 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

celebração do contrato.

Destaca-se que existe entendimento do TCU considerando ter natureza restritiva, a inclusão da exigência, a exemplo do Acórdão nº847/2012-Plenário:

“A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993

Representação apontou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 18/2011, conduzido pela Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Entre os indícios de irregularidades, destaque-se a inabilitação de empresa licitante por descumprimento de cláusula do Edital que exigia a apresentação de declaração em papel timbrado do fabricante, informando que está por ele credenciada a fornecer o produto pretendido. O relator, por considerar que tal exigência não encontrava amparo na legislação e, em razão de outras falhas, determinou, em caráter cautelar, com posterior endosso do Plenário, que a UFOPA se abstivesse de contratar a empresa declarada vencedora ou de efetuar pagamentos a ela, se a contratação já houvesse ocorrido. [...]

O presente tema é bastante controvérsio, porém no presente caso existe motivação técnica a fim de justificar tal exigência na aquisição do software, ressalte-se que é excepcional nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/21 já transcrita.

Nesse sentido, considerando que não exigir a comprovação de revendedor autorizado traz o risco de frustração da demanda, tal requisito se mostra pertinente e indispensável para satisfação do Interesse Público envolto na contratação.

Sobre o assunto convém citar o entendimento da renomada consultoria jurídica Zênite em matéria de licitações e contratos administrativos, que corrobora nosso entendimento:

3 contratos administrativos, que corrobora nosso entendimento. De plano, cumpre ressaltar que, havendo registrado no processo administrativo de contratação justificativa técnica para exigir carta de credenciamento comprovando que a contratada "seja qualificada como Centro Autorizado de Serviço pelo fabricante do equipamento e seja autorizada a comercializar peças e serviço em geral para os equipamentos específicos de determinada marca", permite-se à Administração prever no instrumento convocatório exigências que lhe assegurem aferir essa condição.

Seguindo a presente ordem de ideias, na medida em que o cenário concreto permite inferir a existência de riscos concretos se os serviços forem executados por empresas que não sejam credenciadas ou autorizadas pelo fabricante do equipamento, para a Consultoria Zênite, não apenas se mostra possível, como justificável que a Administração Pública adote cautelas.

que a Administração Pública adote cautelas. Aliás, tem-se notícia de que, no âmbito privado, é corrente a exigência de notas/declarações/carta de solidariedade ou de credenciamento, ou qualquer outro documento válido, elaborado pelo fabricante, que tenha o objetivo justamente de certificar/garantir a qualificação técnica do prestador de serviço.

o objetivo justamente de certificar/garantir a qualificação técnica do prestador de serviço.  
[...]

Ao comentar esse dispositivo, Joel de Menezes Niebuhr pondera que o artigo 41 da Lei n. 14.133/2021, seguindo a linha dos órgãos de controle, prescreve que a exigência em edital de carta de solidariedade é medida excepcional. Isso significa que a Administração precisa avaliar os casos concretos, os impactos da exigência sobre a competitividade e, ponderando todos os fatores, decidir pela exigência ou não da carta de solidariedade. Se não houver uma boa razão, a carta de solidariedade não deve ser exigida.”2 (Destacamos.)  
[...]

Em vista do exposto, conclui esta Consultoria:

Em vista do exposto, concilio esta Consultoria.  
Exigência como a descrita pela Administração consultente gera grande discussão. Inclusive, importante que se registre, a partir de precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifica-se uma tendência em não admitir a fixação de requisito dessa espécie.

Todavia, ainda que a questão encerre grande polêmica, esta Consultoria entende que, independentemente do regime jurídico adotado para o processo de contratação (Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021), mostra-se cogitável exigir declarações/notas/carta de solidariedade ou de credenciamento, desde que tecnicamente esse tipo de exigência seja capaz de reduzir os riscos de frustração da demanda que enseja a contratação (o que deve contar com ampla motivação técnica nos autos do processo de contratação).

Uma vez fixado o requisito em questão, seu atendimento deverá ser aferido como critério técnico para aceitação das propostas. Logo, seria um requisito exigível da licitante mais bem classificada ao final da fase de lances, como condição para declaração da aceitabilidade de sua oferta.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultente.

(Licitação: carta de credenciamento e a fixação de condição restritiva mediante justificativa técnica. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 04 abr. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em 10.06.2025)

Conclui-se, portanto, que a exigência pode ser inserida como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por todo o exposto, considerando a manifestação técnica da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura (ID nº 9314124) esta Assessoria sugere o deferimento parcial do pedido de alteração do Edital nº 90004/2025 - Pregão Eletrônico - SRP conforme o presente parecer, referente à impugnação ao Edital pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA., CNPJ nº 66.582.784/0001-11, bem como manifesta-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento da presente manifestação e para as providências que entender cabíveis, especialmente, quanto a necessidade de republicação do Edital.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor Jurídico

De Acordo.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR “

5. Após o referido Parecer Jurídico, a Secretaria Administrativo-Financeira desta PGJ-MA, encaminhou este processo licitatório ao Diretor-Geral que, manifestou-se da seguinte forma:

DECISÃO-DG - 3182025

( relativo ao Processo 170092024 )

Código de validação: 98E1D354E7

Assunto: Registro de Preços – Aquisição de licenças Autodesk AEC – pedido de impugnação

Interessado: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura (COEA)

Trata-se de pedido de impugnação ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025, formulado pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA. O referido pregão tem como objeto a formação de registro de preços para a eventual aquisição de 20 (vinte) licenças de uso do pacote AUTODESK AEC COLLECTION, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluindo direito a atualização e suporte técnico.

A empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA , no seu pedido PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO , solicita a inclusão, no edital, da exigência de apresentação da declaração de revenda autorizada pela Autodesk como condição obrigatória para participação no certame.

A Assessoria Jurídica da Administração (ASSJUR), ao realizar o exame jurídico do pedido, por meio do no PARECER-DGAJA - 2312025 , concluiu que a exigência pode ser inserida como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços, sugerindo o deferimento parcial do pedido de alteração do Edital nº 90004/2025 - Pregão Eletrônico – SRP.

Os autos vieram da Diretoria da Secretaria Administrativo-Financeira (SEAF) para conhecimento e deliberação, conforme DESPACHO-SEAF - 20082025.

Ante o exposto, considerando todas as informações e documentos contidos nos autos, a Diretoria Geral DECIDE:

1. Acolher e adotar integralmente o parecer jurídico (PARECER-DGAJA-2312025) oriundo da Assessoria Jurídica da Administração (ASSJUR),
2. Deferir parcialmente a impugnação interposta pela empresa MAPData Tecnologia, Informática e Comércio LTDA., CNPJ nº 66.582.784/0001-11, nos termos do supracitado parecer jurídico;



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. Encaminhar os autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento e para as providências que entender cabíveis, especialmente, quanto a necessidade de republicação do EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025.

PAULO GONÇALVES ARRAIS

DIRETOR-GERAL “

6. Logo, como pode se perceber na resposta enviada, após profunda análise, a Assessoria Jurídica da Administração concluiu que a exigência solicitada pela licitante impugnante, “pode ser inserida como condição para assinatura da Ata de Registro de Preços”, logo, após o acolhimento do parecer jurídico e decisão do Diretor-Geral desta PGJ-MA, esta CPL tomará as providências cabíveis.

7. Dito isso, fica claro que as alegações da licitante impugnante devem prosperar parcialmente.

**DA CONCLUSÃO**

8. Desta forma, por todo o exposto, decidido pelo ACOLHIMENTO parcial do pedido de impugnação da licitante, que demonstrou a necessidade de modificação no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 90004/2025. Portanto, a sessão pública desta licitação foi suspensa e, republicada, com nova data, após a devida realização da alteração apontada no Edital e seus anexos.

São Luís-Ma., 17 de junho de 2025.

**João Carlos A. de Carvalho**

Pregoeiro da CPL/PGJ-MA